CONCLUSÃO
Aos 17 dias do mês de Novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Osny Claro de Oliveira Júnior. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0018924-87.2011.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Requerente: Sindicato de Pescadores Profissionais de Rondonia
Requerido: Consórcio Santo Antônio Energia; Energia Sustentável do Brasil S.a. Enersus Consórcio

Vistos em saneador.(autos 0018924-87.2011.8.22.0001)

Configuram estes autos **Nº 0018924-87.2011.8.22.0001**, a materialização de processo iniciado com a propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pelo • **SINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE RONDÔNIA•** em face de **SANTO ANTÔNIO CIVIL** e consórcio **ESBR – ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A**, tendo como causa de pedir, em síntese, e segundo alegado na inicial, a construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, decorrendo daí, em linha de causa e efeito, a diminuição/escassez da variedade e quantidade de peixes no Rio Madeira, gerando prejuízos de ordem material e imaterial (• gmoral• h) aos substituídos por influência negativa na **ictiofauna** local e, *ipso facto*, na atividade pesqueira, diante do que objetivam cabal indenização monetária a ser liquidada a *posteriori*.

A ESBR – ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A contestou às fls. **957/1.043,** aduzindo, em suma, no que interessa para o saneamento, ilegitimidade ativa dos particulares não sindicalizados, e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ilegitimidade ativa não ocorre, vez que efetivamente portador de legitimidade o sindicato que figura no polo ativo de ação civil pública objetivando a proteção dos interesses, inclusive por pertinência da matéria de fato exposta na petição inicial, dando-se assim por legitimação dita extraordinária, conforme prescreve o artigo 8º, III, da CF: • gAo sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.• h.

Ademais, a ação foi proposta pelo sindicato na defesa dos interesses individuais homogêneos, aplicando-se, quanto aos efeitos da sentença, o disposto no artigo Art. 16 da Lei nº 7.347/85: • gart. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.• h

Neste ponto, e data máxima vênia, tenho como desnecessária a providência determinada no sexto parágrafo do r. despacho de fls.543/544, mesmo porque, conforme o artigo Art.13 da citada Lei, • g...Havendo condenação em dinheiro, a

indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. • ˜ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.• h

O CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL contestou às fls. 1.673/1.702, alegando, em síntese, no que interessa para o saneamento, ilegitimidade passiva, carência de ação e inépcia da inicial.

Não ocorre a alegada ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir especifica suficientes elementos de fato a caracterizar, quando menos, solidadriedade passiva entre as empresas executoras do empreendimento supostamente causador dos danos alegados, pois como dito acima, da construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, do qual participou a ré em referência, teria decorrido, em linha de causa e efeito, a diminuição/escassez da variedade e quantidade de peixes no Rio Madeira, gerando prejuízos de ordem material e imaterial (• gmoral• h).

A carência de ação também não se verifica, por que a inicial contém todos os elementos necessários à perfeita conformação da lide, expondo com clareza os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, com ordem de correlação entre a os fatos e os efeitos danosos, e a participação de cada umas das partes no conflito de interesses, afastada, ainda por estes aspectos, a alegada inépcia da inicial.

A denunciação da lide é incabível, pois vedada pelo artigo 88 da Lei nº 8.078/90, aplicado em consonância com o artigo 21 da Lei 7.347/85, sendo por outro lado, inviável, por não se tratar de regresso próprio previsto em lei ou contrato, mas de eventual direito de reembolso decorrente da solidariedade obrigacional, o que não sustenta o instituto da denunciação.

As partes, assim, têm legitimidade ativa e passiva para a causa e encontram-se regularmente representadas, de modo que declaro saneado o processo.

O pedido quanto ao danos materiais é ilíquido. (fl. 58)

Assim, fixo como ponto controvertido, quanto aos danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes - aquele relativo a saber se, desde o início oficial das obras de construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, teria decorrido daí, em linha de causa e efeito – nexo de causalidade - a diminuição/escassez da variedade e quantidade de peixes no Rio Madeira, aptas a gerar prejuízos de ordem material aos substituídos por influência negativa na **ictiofauna** local e, *ipso facto*, na atividade pesqueira, no trecho do Rio Madeira compreendido no Estado de Rondônia.

Quanto a este ponto controvertido, e levando em conta o grau de probabilidade

positiva do fato lesivo fundante alegado na inicial, inclusive à vista das considerações de fls. 1.899/1.903, e especialmente da peça de fls. 1.904 a 1.933, bem como a plausibilidade e verossimilhança do direito invocado pelo autor, inverto o ônus da prova, cabendo às requeridas a produção da prova do(s) fato(s) impeditivo(s), modificativo(s) ou extintivo(s) do direito do ator.

Neste sentido, defiro a prova pericial requerida pela ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, à fl. 2.048, item b, e nomeio como perito do Juízo o biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, que deve ser intimado sobre o encargo após a vinda dos quesitos que podem ser apresentados pelas partes no prazo comum de 05 dias, e bem assim indicando os assistentes técnicos.

Intimado o Sr. Perito, e à vista dos quesitos a serem respondidos e dimensão dos trabalhos a serem realizados conforme o ponto controvertido acima fixado, deverá ele em 05 dias apresentar sua proposta de honorários e apontar o prazo necessário para a apresentação do Laudo respectivo.

Os danos morais decorreriam da comprovação dos fatos e circunstâncias acima delineados, como consequência ipso facto da lesão causada, assim tidos como dano moral in re ipsa, e portanto desnecessária a produção de provas outras para a sua demonstração.

A necessidade produção de prova testemunhal ou a realização de audiência instrutória será analisada após a vinda do Laudo pericial e a manifestação das partes.

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 228 a 542, e 606 a 948, com renumeração das fls., e o reordenamento do volume VII, vez que com folhas invertidas.

P.I..as partes e o Ministério Púbico

Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.

Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos ____ dias do mês de Dezembro de 2014. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.